



Município de Fronteira

Processo

2025/150.20.001/5

REGULAMENTO INTERNO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



Índice

Nota Justificativa	4
CAPÍTULO I.....	5
Disposições Gerais	5
Artigo 1.º Lei habilitante.....	5
Artigo 2.º Âmbito.....	5
Artigo 3.º Objetivo.....	5
Artigo 4.º Definições	6
CAPÍTULO II.....	7
Regulamentos Específicos e Manuais	7
Artigo 5.º Regulamentos Específicos	7
Artigo 6.º Manuais de Segurança e Saúde no Trabalho (SST)	8
Artigo 7.º Medidas de Autoproteção aplicadas a edifícios e recintos	8
CAPÍTULO III.....	8
Direitos, Deveres e Garantias das Partes	8
Artigo 8.º Deveres Gerais do Município	8
Artigo 9.º Deveres do município aquando da contratação de prestação de serviços	10
Artigo 10.º Obrigações e Garantias dos Trabalhadores	10
Artigo 11.º Deveres dos Trabalhadores que ocupam cargos de Direção e de Chefia	12
Artigo 12.º Direitos dos Trabalhadores	13
Artigo 13.º Informação e Consulta dos Trabalhadores	14
Artigo 14.º Representante dos Trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.....	15
CAPÍTULO IV	16
Organização e funcionamento das atividades de Segurança e Saúde no Trabalho.....	16
Artigo 15.º Objetivos	16
Artigo 16.º Atividades Principais	16
Artigo 17.º Acesso à informação técnica.....	17
Artigo 18.º Exames médicos	17
Artigo 19.º Vigilância da saúde	18
Artigo 19.º Ficha de Aptidão.....	19
CAPÍTULO IV	19
Prevenção do consumo de substâncias psicoativas em meio laboral.....	19



Artigo 20.º Enquadramento	19
Artigo 21.º Princípios Gerais	20
Artigo 22.º Intervenção do serviço de saúde ocupacional	20
CAPÍTULO V	21
Disposições Finais	21
Artigo 23.º Conhecimento aos trabalhadores.....	21
Artigo 24.º Responsabilização	21
Artigo 25.º Violação culposa.....	21
Artigo 26.º Verificação de procedimentos	22
Artigo 26.º Entrada em vigor	22



Nota Justificativa

A existência de condições de segurança e saúde no trabalho constitui o requisito essencial para que o trabalhador se sinta bem no seio da organização, refletindo-se positivamente no seu desempenho profissional, aumentando a competitividade com a diminuição da sinistralidade, sendo parte integrante de qualquer programa de prevenção de riscos profissionais.

O Regulamento Interno de Segurança e Saúde no Trabalho (RISST) é elaborado ao abrigo do disposto do n.º 1, do artigo 75.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, diploma que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. De acordo com os números 2 e 3 do mesmo artigo e lei, a aprovação do presente regulamento interno será precedida da audição da comissão de trabalhadores ou, na sua ausência da comissão sindical, bem como da sua divulgação e discussão pelos trabalhadores.

Segundo a alínea I), do artigo 4º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho ("Promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção"), é aplicável ao vínculo de emprego público, em matéria de promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção, o disposto no Código de trabalho e respetiva legislação complementar.

Desta forma, de acordo com o n.º 2 do artigo 281º, do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, "o empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta princípios gerais de prevenção".

A redução dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, a diminuição do absentismo e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, são compromissos que aderimos, em ordem ao aumento da produtividade, ao bem-estar dos trabalhadores e à promoção da saúde dos mesmos.

Reconhecendo este pressuposto, uma das prioridades de atuação do Município de Fronteira tem sido, a de proporcionar a todos os trabalhadores, condições de trabalho que assegurem a sua realização pessoal e profissional.

Para a sustentação das atividades dos serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, torna-se importante a aprovação de regras que promovam comportamentos seguros e saudáveis e procedimentos uniformes na matéria, adaptando a legislação em vigor à realidade do Município de Fronteira.



CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente regulamento foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea k) do nº 1 do artigo 33.º ("Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os projetos de regulamentos externos do município, bem como aprovar regulamentos internos") da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro e do disposto da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na sua atual redação.

Artigo 2.º Âmbito

1. O presente regulamento define as normas relativas à Segurança e Saúde no Trabalho, doravante designadas por SST, aplicáveis a todos os trabalhadores que prestam serviço no Município de Fronteira, independentemente do seu tipo de vínculo laboral e a quaisquer instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade.
2. A aplicação do presente regulamento pode ser excluída quando em causa estejam atividades condicionadas por critérios de segurança ou de emergência, designadamente atividades de proteção civil, na estrita medida das necessidades determinadas por aqueles critérios.

Artigo 3.º Objetivo

1. O presente regulamento tem como objetivos estabelecer a organização, a competência e o funcionamento da atividade do Município de Fronteira na área da SST, bem como assegurar, em todas as fases da atividade, o cumprimento dos seguintes princípios gerais de prevenção:
 - a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
 - b) Eliminação dos fatores de risco e de acidentes de trabalho;
 - c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
 - d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
 - e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.
2. O Regulamento tem como finalidade prioritária contribuir para o bem de todas as pessoas envolvidas na atividade nos locais de trabalho e promovendo a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, bem como assegurar a sua integridade física e psíquica, prevenir os riscos



profissionais, reduzir ao mínimo os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, sempre no cumprimento da legislação em vigor.

3. A implementação do presente Regulamento será precedida de divulgação interna dos seus objetivos, a todos os trabalhadores.

Artigo 4.º Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento considera-se:
 - a) **Acidente** - o acidente é um acontecimento não planeado que se verifica no local e tempo de trabalho e que produz, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou a morte;
 - b) **Componentes materiais do trabalho** - o local de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas, equipamentos e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos e os processos de trabalho;
 - c) **Equipamentos de proteção coletiva (EPC)** - todo o dispositivo ou meio destinado a ser utilizado com vista a proteger todos os trabalhadores contra riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua saúde ou à sua segurança;
 - d) **Equipamento de proteção individual (EPI)** - Todo o equipamento, bem como, qualquer complemento ou acessório de utilização pelos trabalhadores, no desempenho das suas funções, como forma de resguardar e proteger os mesmos dos riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua segurança, higiene e saúde;
 - e) **Equipamentos de trabalho** - qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho;
 - f) **Entidade empregadora ou empregador** - o Município de Fronteira, nos termos legalmente estabelecidos;
 - g) **Incidente** - Acontecimento perigoso que pode dar origem a um acidente ou ter potencial para conduzir a um acidente, mas do qual não resultam danos;
 - h) **Local de trabalho** - o lugar em que o trabalhador se encontra ou de onde ou para onde deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, no qual esteja direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador;
 - i) **Perigo** - a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano;
 - j) **Prevenção** - Conjunto de atividades ou medidas adotadas ou previstas em todas as fases de atividade do órgão ou serviço, com o objetivo de evitar, eliminar ou diminuir os riscos profissionais a os trabalhadores estão potencialmente expostos;



- k) **Representante dos trabalhadores** - o trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho;
- l) **Risco** - a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo;
- m) **Saúde no Trabalho** - aplicação de conhecimentos/procedimentos médicos destinados à vigilância da saúde dos trabalhadores, com o objetivo de garantir a ausência das doenças originadas e/ou agravadas pelo trabalho e de promover o bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores;
- n) **Segurança no Trabalho** - o conjunto de metodologias adequadas à prevenção de acidentes no local de trabalho, tendo como objetivo a identificação e controlo (eliminação/minimização) de riscos associados ao local de trabalho e ao processo produtivo;
- o) **Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho** - Conjunto de meios humanos e materiais necessários para desenvolver no Município as atividades preventivas, tendo em vista garantir a adequada proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores e a integração desta função nos diversos níveis de decisão do mesmo;
- p) **Serviços de Segurança no Trabalho** - Serviços que asseguram a segurança dos locais de trabalho;
- q) **Serviços de Saúde no Trabalho** - Serviços que asseguram a vigilância e a promoção da saúde dos trabalhadores;
- r) **Trabalhador** - Pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar serviço a um empregador e, bem assim, o tirocinante, o estagiário, o aprendiz e os que estejam na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua atividade, embora não titulares de uma relação jurídica de emprego;
- s) **Trabalhador Independente** - Pessoa singular que exerce uma atividade por conta própria.

CAPÍTULO II

Regulamentos Específicos e Manuais

Artigo 5.º Regulamentos Específicos

1. O RISST será complementado com os seguintes regulamentos específicos:
 - a) Regulamento de Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual (RFEPI);
 - b) Regulamento de Prevenção e Controlo de Álcool nos Locais de Trabalho (RPCALT).
2. São, ainda, partes integrantes deste regulamento, outros regulamentos e manuais de SST que por se revelarem, entretanto necessários, sejam elaborados.



3. Os regulamentos referidos nos números anteriores são submetidos a consulta dos diversos dirigentes municipais, dos representantes dos trabalhadores em matéria de SST, antes de serem submetidos a aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 6.º Manuais de Segurança e Saúde no Trabalho (SST)

1. Serão parte integrante do presente regulamento, os seguintes manuais de SST a elaborar e aprovar ao abrigo da legislação em vigor, e segundo calendarização prevista constante em planos de ação anuais da atividade dos Serviços de SHST:

a) Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento, Horário de Trabalho e Controlo de Assiduidades dos Trabalhadores do Município de Fronteira;

2. São, ainda, partes integrantes deste regulamento, outros regulamentos e manuais de SST que por se revelarem, entretanto necessários, sejam elaborados.

3. Os regulamentos referidos nos números anteriores são submetidos a consulta dos diversos dirigentes municipais, dos representantes dos trabalhadores em matéria de SHST, antes de serem submetidos a aprovação pela Câmara Municipal.

4. O objetivo dos manuais de SST é o de definir regras, procedimentos internos de segurança, ações preventivas e corretivas e responsabilidades, com vista à minimização de riscos de acidentes e incidentes nos locais de trabalho.

Artigo 7.º Medidas de Autoproteção aplicadas a edifícios e recintos

1. Além do estabelecido nos artigos 5º e 6º, também farão parte integrante do presente regulamento as medidas de autoproteção para os edifícios municipais, implementadas pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho, que serão determinadas em função da utilização-tipo em questão e respetiva categoria de risco, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de novembro.

CAPÍTULO III

Direitos, Deveres e Garantias das Partes

Artigo 8.º Deveres Gerais do Município

O Município de Fronteira obriga-se a:

1. Respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável e o presente regulamento, bem como a demais regulamentação interna que venha a ser definida no âmbito da SST.



2. Assegurar aos seus trabalhadores e a todos aqueles previstos no Regulamento, na parte em que lhe for aplicável, condições de higiene, segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, de forma continuada e permanente, aplicando as medidas necessárias e tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

- a) Identificar os riscos previsíveis em todas as atividades do município, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;
- b) Integrar a avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das atividades do município, adotando as medidas adequadas de proteção;
- c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
- d) Planificar a prevenção no município num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
- e) Dar prioridade à proteção coletiva, relativamente às medidas de proteção individual;
- f) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do
- g) trabalho monótono e repetitivo na saúde dos trabalhadores e reduzir os riscos psicossociais; adaptar-se ao estado de evolução da técnica, bem como a novas formas de organização do trabalho;
- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontrem expostos no local de trabalho;
- i) Suportar os encargos com a organização e funcionamento do serviço de segurança e saúde do trabalho e demais medidas de prevenção incluindo exames; avaliações de exposição, testes e outras ações relacionadas com os riscos profissionais e vigilância da saúde, sem impor aos trabalhadores quaisquer encargos financeiros.
- j) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
- k) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave (elevado);
- l) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se



imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada;

- m) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- n) Combater os riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de proteção;
- o) Elaborar e divulgar instruções compreensíveis e adequadas às atividades desenvolvida pelos trabalhadores.
- p) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que foram incumbidos:
 - i. Promover e dinamizar a formação e informação aos trabalhadores e chefias no âmbito de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - ii. Promover a consulta dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, nas matérias do âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho;
 - iii. Ter em conta, aquando da aquisição de máquinas e equipamentos, os ergonomicamente mais adequados e de menor risco para a Segurança e Saúde do utilizador;
 - iv. Assegurar a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
 - v. Fornecer aos trabalhadores o equipamento de proteção individual e os fardamentos necessários e adequados ao exercício das suas funções.

Artigo 9.º Deveres do município aquando da contratação de prestação de serviços

1. O Município deve acautelar a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores que exerçam atividade, ao abrigo de contratos de prestação de serviços, dentro ou fora das suas instalações, de acordo com o artigo nº186 do Código de Trabalho.

Artigo 10.º Obrigações e Garantias dos Trabalhadores

- 1. Constituem obrigações dos trabalhadores:
 - a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho, estabelecidas nas disposições legais ou convencionais, no presente Regulamento e nas demais instruções determinadas com esse fim pelo Município de Fronteira;



- b) Obedecer às instruções fornecidas, respeitantes à segurança e saúde;
- c) Colaborar com o Município de Fronteira na aplicação do presente Regulamento, com vista à melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;
- d) Tomar conhecimento da informação e participar na formação sobre segurança e saúde no trabalho, proporcionada pelo Município de Fronteira;
- e) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões de trabalho;
- f) Utilizar corretamente e segundo as instruções transmitidas, máquinas substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- g) Comunicar prontamente à respetiva chefia e aos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho as avarias ou deficiências por si detetadas, que considerem suscetíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- h) Adotar, em caso de perigo grave e iminente e não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho, ou com os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;
- i) Comparecer aos exames médicos e realizar todos os exames complementares de diagnóstico e testes destinados à verificação da aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e respetivas condições na sua saúde;
- j) Justificar, antecipadamente e/ou logo que possível, a falta de comparência aos exames constantes da alínea anterior, utilizando para o efeito o procedimento de participação de faltas, salvo se, por conveniência do serviço, o respetivo dirigente/coordenador justificar a ausência. ~
- k) Adotar medidas e instruções previamente estabelecidas para os casos de perigo grave e iminente;
- l) Tomar conhecimento da informação e participar na formação, proporcionadas pelo município, sobre segurança e saúde no trabalho;
- m) Prestar informações que permitam avaliar, no momento da admissão, a sua aptidão física e psíquica para o exercício das funções correspondentes à respetiva categoria



profissional, bem como sobre factos ou circunstâncias que visem garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, sendo reservada ao médico do trabalho a utilização da informação de natureza médica.

2. São Garantias dos Trabalhadores:

- a) As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo das responsabilidades emergentes do incumprimento culposo das respetivas obrigações.
- b) As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Município de Fronteira pela segurança e saúde daqueles, em todos os aspetos relacionados com o trabalho.
- c) Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados, nomeadamente quando, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou de terceiros.
- d) O disposto no número anterior não prejudica as responsabilidades de todos os que tiverem contribuído para originar a situação de perigo.

Artigo 11.º Deveres dos Trabalhadores que ocupam cargos de Direção e de Chefia

Os trabalhadores que ocupam cargos de Direção, bem como os quadros Técnicos, devem cooperar de modo especial em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico, com o Serviço de SST na execução das medidas de prevenção e vigilância, nomeadamente:

- a) Conhecer a Legislação de SST;
- b) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e os regulamentos específicos;
- c) Informar e ou solicitar a intervenção do Serviço de SST sempre que o considerem pertinente, quando os trabalhadores revelarem inadaptação ao posto de trabalho, nomeadamente baixa produtividade, comportamentos associados ao consumo excessivo de álcool e/ou ingestão de drogas e, conflitualidade nas relações de trabalho;
- d) Aplicar na sua área orgânica as políticas e programas de prevenção, higiene e segurança definidos;
- e) Promover a manutenção das instalações, máquinas e materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
- f) Colaborar na análise dos acidentes de trabalho e diligenciar as medidas necessárias para evitar a sua repetição;



- g) Garantir o envio da participação interna de acidentes de trabalho para o Serviço de SST;
- h) Suspender a execução do trabalho em caso de risco iminente para a integridade física e saúde dos trabalhadores;
- i) Informar a Chefia direta, e o Serviço de SST, de todas e quaisquer situações que coloquem em risco a integridade física e saúde dos trabalhadores;
- j) Colaborar nas inspeções internas de segurança;
- k) Ter em consideração e respeitar, com a urgência possível, as recomendações do Serviço de SST;
- l) Promover a segurança dos trabalhadores afetados à sua unidade orgânica;
- m) Fazer respeitar a sinalização de segurança;
- n) Solicitar atempadamente os meios de proteção individual (EPI) e os fardamentos, definidos como obrigatórios nos regulamentos específicos;
- o) Garantir a manutenção periódica e a localização adequada dos meios de combate a incêndios afetos à sua unidade orgânica, bem como comunicar ao serviço de SST qualquer anomalia detetada;
- p) Colaborar no estudo dos locais e postos de trabalho;
- q) Assegurar, sempre que possível, a comparência dos trabalhadores afetos à sua unidade orgânica aos exames médicos.

Artigo 12.º Direitos dos Trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, têm direito a receber formação adequada e atualizada sobre:
 - a) Riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;
 - b) Medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
 - c) Medidas de 1.ºs socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, bem como trabalhadores ou serviços encarregues de os pôr em prática;
2. Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior, deve ser sempre facultada ao trabalhador nos seguintes casos:
 - a) Admissão no Município;
 - b) Mudança do seu posto de trabalho ou funções;
 - c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes no seu posto de trabalho ou funções;



- d) Adoção de uma nova tecnologia;
 - e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversos serviços do Município.
3. Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem receber formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e posto de trabalho. Quando o Município não possuir os meios e condições necessárias à realização da formação, pode solicitar o apoio dos serviços públicos competentes, bem como as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respetivos representantes.
4. Os trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas atividades na área da segurança e saúde no trabalho, devem ter assegurado formação permanente para o exercício das suas funções.
5. O Município de Fronteira deve formar, em número suficiente, os trabalhadores responsáveis pela prestação de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de pessoas, bem como facultar-lhes o material necessário.
6. A formação referida nos números anteriores deve ser assegurada pelo Município, garantindo que dela não resulta qualquer prejuízo para o trabalhador.

Artigo 13.º Informação e Consulta dos Trabalhadores

1. O Município deve consultar os representantes dos trabalhadores, ou na sua ausência, os próprios trabalhadores sobre:
- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho;
 - b) As medidas de segurança antes de serem postas em prática, ou logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
 - c) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e material disponível;
 - d) O material de proteção que seja necessário utilizar;
2. Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado acesso:
- a) Às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos, não individualizados;
 - b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.



Artigo 14.º Representante dos Trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho

1. O representante dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho é um trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho.
2. Estes representantes são eleitos pelos trabalhadores, por voto direto e secreto, devendo a eleição processar-se de acordo com o previsto nos artigos 26º a 40º da Lei 102/2009, de 13 de setembro, pelo método de Hondt.
3. Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados no Município ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
4. O número de representantes dos trabalhadores, é o definido nos termos do artigo 21.º e 23.º da Lei n.º 102/2009, de 13 de setembro e da Cláusula 17.º do ACT n.º 15/2022, publicado na 2.ª série do DR n.º 14 de 20 de janeiro de 2022.
5. Cada lista deverá indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
6. O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.
7. A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma, aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.
8. Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde dispõem de um crédito de 5 horas por mês, para o exercício das suas funções e gozam da proteção conferida a todas as estruturas representativas dos trabalhadores nos termos do Código do Trabalho – artigos 404º a 411º.
9. Além dos direitos a informação e consulta e do direito à formação, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde têm direito de:
 - a) Dispor de instalações adequadas e dos meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas funções assegurados pelo Município de Fronteira;
 - b) Distribuir e/ou afixar nos locais de trabalho informação relativa à segurança e saúde no trabalho;
 - c) Reunir com os órgãos do Município de Fronteira para discussão e análise de assuntos relacionados com a segurança e saúde no trabalho, pelo menos uma vez por mês.



CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento das atividades de Segurança e Saúde no Trabalho

Artigo 15.º Objetivos

Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho devem orientar a sua ação para os seguintes objetivos:

- a) Estabelecimento e manutenção das condições de trabalho que assegurem a integridade física, mental e social dos trabalhadores;
- b) Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção definidas no artigo 8º do presente regulamento;
- c) Desenvolvimento de condições e meios que assegurem a informação e a formação dos trabalhadores, e permitam a sua participação prevista nos artigos 13º do presente Regulamento.

Artigo 16.º Atividades Principais

1. O Serviço de Recursos Humanos, coordenador dos serviços de segurança e saúde no trabalho, deve tomar as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores.

2. Para efeitos do número anterior, os serviços de segurança e saúde no trabalho devem garantir, nomeadamente, a realização das seguintes atividades:

- a) Informação técnica, na fase de projeto e de execução, sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;
- b) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a riscos químicos, físicos, biológicos e psicossociais;
- c) Planeamento da prevenção, integrando, a todos os níveis, e para o conjunto de atividades do Município de Fronteira, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;
- d) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;
- e) Promoção e vigilância da saúde, bem como organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e prevenção;
- g) Organização dos meios destinados à prevenção e proteção, coletiva e individual;
- h) Análise dos acidentes de trabalho, doenças profissionais, incidentes e acontecimentos perigosos, propondo as correspondentes medidas de natureza preventiva;



- i) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde do Município de Fronteira, nomeadamente os referidos na alínea anterior;
 - j) Coordenação de inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho;
 - k) Elaboração de relatórios sobre acidentes de trabalho que tenham ocasionado, por incapacidade para o trabalho, ausência superior a 3 dias úteis.
3. Os técnicos de segurança no trabalho devem exercer regularmente a sua atividade nos locais de trabalho.
4. Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Fronteira devem manter atualizados os seguintes elementos:
- a) Resultados das avaliações dos riscos relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
 - b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como os relatórios indicados na alínea k) do n.º 2;
 - c) Listagem das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Fronteira.

Artigo 17.º Acesso à informação técnica

1. Todos os serviços, sem exceção, devem fornecer ao Serviço de Recursos Humanos os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.
2. O Serviço de Recursos Humanos deve ser informado sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultada, previamente, sobre todas as situações com repercussão na segurança e saúde dos trabalhadores.
3. Os elementos referidos nos números anteriores serão enviados aos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Fronteira.
4. As informações referidas nos números 1 e 2 ficam sujeitas a sigilo profissional sem prejuízo das informações pertinentes para a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores deverem ser comunicadas aos trabalhadores implicados e aos representantes dos trabalhadores para os domínios da segurança e saúde no trabalho, sempre que tal se torne necessário.

Artigo 18.º Exames médicos

1. Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Fronteira devem promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.



2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

- a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou quando a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
- b) Exames periódicos, anuais para os trabalhadores maiores de 50 anos e de dois em dois anos para os restantes;
- c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais dos meios utilizados, no ambiente de trabalho e na organização do trabalho suscetíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de ausência superior a 30 dias por motivo de acidente de trabalho ou de doença natural.

3. Para complementar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.

4. Face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais, o médico do trabalho pode, quando tal se justifique, reduzir ou alargar a periodicidade dos exames, sem deixar, contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.

Artigo 19.º Vigilância da saúde

1. Em resultado da vigilância da saúde, o médico do trabalho deve:

- a) Informar o trabalhador do resultado;
- b) Indicar sobre a eventual necessidade de continuar a vigilância da saúde, mesmo depois de terminada a exposição;
- c) Comunicar ao responsável pelo Serviço de Higiene e Segurança no trabalho, o resultado da vigilância da saúde com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra vinculado.
- d) Preencher a participação obrigatória sempre que exista indícios de doença profissional.

2. O responsável pelo serviço de Segurança e Higiene no trabalho, tendo em conta o referido na alínea c) do número anterior:

- a) Repete a avaliação dos riscos;
- b) Com base no parecer médico, adota medidas individuais de prevenção e proteção, atribuindo ao trabalhador, se necessário, outra tarefa compatível em que não haja risco de exposição;
- c) Promove a vigilância prolongada da saúde do trabalhador;



- d) Assegura a realização de exames complementares, a qualquer trabalhador que esteja exposto a agentes ou fatores de risco para o património genético um exame de saúde.

Artigo 19.º Ficha de Aptidão

1. Face aos resultados obtidos dos exames de admissão, periódicos ou ocasionais, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão remetendo uma cópia ao responsável de recursos humanos do Município de Fronteira, que deverá dar conhecimento da mesma aos serviços de Segurança e Higiene no Trabalho e ao seu superior hierárquico.
2. A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional;
3. Quando o resultado do exame de saúde revelar aptidão condicionada do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar quais as limitações desempenhadas;
4. A ficha de aptidão deve ser dada a conhecer ao trabalhador, devendo conter a assinatura com a aposição da data de conhecimento;
5. Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.
6. Se o resultado do exame de saúde revele inaptidão, aptidão condicionada ou sempre que sejam feitas recomendações pelo médico do trabalho, deve informar, o trabalhador e o superior hierárquico;
7. Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador deve comunicar tal facto ao responsável pelo serviço de segurança e saúde no trabalho e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico do centro de saúde ou outro médico indicado pelo trabalhador; 1

CAPÍTULO IV

Prevenção do consumo de substâncias psicoativas em meio laboral

Artigo 20.º Enquadramento

De uma forma geral, sempre que existem consumos de substâncias psicoativas, existem consequências biológicas, sociais e comportamentais que podem:

- a) Interferir com o exercício da atividade profissional;
- b) Colocar em risco a integridade física dos trabalhadores e do equipamento;



- c) Prejudicar a segurança e a saúde do trabalho e a aptidão para o desempenho;
- d) Gerar um fardo administrativo e ocasionar problemas financeiros;
- e) Criar uma imagem negativa, que desacredita e desprestigia a organização.

Artigo 21.º Princípios Gerais

A correlação entre o desempenho profissional e os consumos e o enfoque na promoção de estilos de vida saudáveis são componentes fundamentais a desenvolver, considerando os princípios seguintes:

- a) As políticas e os programas em matéria de consumo de substâncias psicoativas devem promover a prevenção e o tratamento dos problemas ligados ao consumo de substâncias psicoativas no local de trabalho;
- b) Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Fronteira devem levar a cabo programas de informação, formação e qualificação sobre substâncias psicoativas que devem ser integrados em programas de segurança e saúde mais amplos;
- c) Estabelecimento de um sistema que assegure o carácter confidencial de toda a informação, em todos os pontos da cadeia de custódia assim como durante o tratamento e reabilitação;
- d) Os trabalhadores que desejem ser alvo de intervenção clínica não devem ser objeto de discriminação por parte do empregador e devem gozar da segurança do emprego e das mesmas oportunidades de promoção dos seus pares;
- e) O tratamento e a reabilitação só poderão processar-se mediante a aceitação voluntária do trabalhador, no respeito pela liberdade pessoal, não podendo ser impostos, designadamente por recurso a formas de coação;
- f) As dependências de drogas ou álcool devem ser entendidas como doenças, garantindo-se a proteção legalmente prevista durante os períodos em que o trabalhador se encontra em tratamento, designadamente através da garantia da manutenção do posto de trabalho e de que a eventual transferência para outras funções não constitua um risco para a segurança do próprio ou de terceiros.

Artigo 22.º Intervenção do serviço de saúde ocupacional

1. A intervenção dos serviços de saúde ocupacional deve ter lugar em situações de abuso de álcool ou de outras substâncias psicoativas, em particular nos seguintes casos:



- a) Quando o número de casos observados seja superior ao esperado;
 - b) Situações de risco que ponham em causa a segurança do próprio e/ou de terceiros;
 - c) Frequência anormal de acidentes ou incidentes de trabalho;
 - d) Situações críticas identificadas pelos trabalhadores ou chefias;
 - e) Alterações de comportamentos ou de conflitualidade laborais.
2. O Município de Fronteira, através dos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Fronteira deve organizar um programa de prevenção integrado no plano geral de prevenção, onde devem ser caracterizadas as situações-problema, e onde devem ficar estabelecidas as regras de encaminhamento de casos para tratamento secundário (referenciação).

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 23.º Conhecimento aos trabalhadores

Este Regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores do Município de Fronteira, devendo ser distribuído um exemplar a cada um deles e promovidas as adequadas medidas de divulgação tendo em conta as características de cada grupo profissional.

Artigo 24.º Responsabilização

1. Os diversos Responsáveis dos Serviços do Município de Fronteira são responsáveis pelo cumprimento do presente Regulamento e das normas legais sobre a segurança e saúde no trabalho.
2. A responsabilidade disciplinar não afasta a responsabilidade civil ou criminal, se for caso disso.

Artigo 25.º Violação culposa

A violação culposa do disposto neste Regulamento e demais regimes aplicáveis, é passível de procedimento disciplinar.



Artigo 26.º Verificação de procedimentos

A verificação das normas de segurança e saúde no trabalho é da competência do Serviço de Recursos Humanos, que assegura os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.

Artigo 26.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua aprovação.

Edifício Paços do Concelho, 12 de dezembro de 2025